



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.080 - SP (2010/0224268-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRAUS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME TARIFÁRIO. ÁGUA E ESGOTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. O autor impugna o sistema de cálculo das tarifas e pleiteia a restituição do montante pago a maior.

2. O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o Decreto Estadual nº 21.123/83 que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, previa a classificação em 'economias' não fazendo distinção entre condomínios residenciais ou comerciais" (fl. 58). A reforma de tal entendimento exige análise de norma local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Consoante a Súmula 211/STJ, a mera interposição de Embargos de Declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento.

4. As razões recursais acerca do método de fixação de tarifas pelo denominado "regime de economias" encontram-se dissociadas do mérito da decisão ora agravada. Com efeito, o *decisum* monocrático não versa sobre a questão da licitude de tal regime, razão pela qual o Agravo Regimental esbarra, nessa parte, na Súmula 284/STF, aplicável por analogia (fl. 144).

5. Quanto aos acréscimos da dívida, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido, e os juros de mora contam-se da citação (REsp 1.280.937/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; REsp 631.469/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/3/2008).

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.080 - SP (2010/0224268-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRAUS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento para a subida de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA COBRANÇA – DECRETO Nº 21.123/83 – CONDOMÍNIO COMERCIAL – APLICAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIAS MÚLTIPLAS – RESTITUIÇÃO DEVIDA – APELAÇÃO PROVIDA (fl. 56).

Em decisão monocrática, verifiquei inicialmente que a resolução da controvérsia exigiria a análise do Decreto Estadual 21.123/1983, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Os dispositivos constantes em lei federal não foram examinados no acórdão recorrido, o que justificou a aplicação da Súmula 211/STJ. Destaquei que a agravante não apontou violação ao art. 535 do CPC. Por fim, na linha dos precedentes desta Corte, concluí que, na restituição de tarifas de serviços pagas indevidamente, "a correção monetária incide desde cada pagamento indevido e os juros de mora contam-se da citação" (fl. 129).

A agravante sustenta que a interposição de Embargos de Declaração, por si só, caracteriza o prequestionamento. Em seguida, discorre sobre o método de fixação de tarifas pelo denominado "regime de economias", por pressupor que a decisão monocrática firmou entendimento pela "ilicitude na cobrança de tarifa de água do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel" (fl. 141). Conclui, nessa parte, que deve ser provido o Agravo para que se aplique o "regime de economias" (fl. 144). Impugna a aplicação da Súmula 280/STF, sob o argumento de que a matéria se encontra disciplinada em lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, defende a tese de que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 135-147).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.080 - SP (2010/0224268-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. O autor impugna o sistema de cálculo das tarifas e pleiteia a restituição do montante pago a maior.

O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o Decreto Estadual nº 21.123/83 que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, previa a classificação em 'economias' não fazendo distinção entre condomínios residenciais ou comerciais" (fl. 58). No julgamento dos segundos Embargos de Declaração, assentou que o termo inicial da correção monetária é o instante em que foi realizado cada pagamento e o dos juros de mora, a citação.

Reitero que, embora a agravante tenha apontado violação a dispositivos de lei federal, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A mera interposição de Embargos de Declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento. É o que se depreende do enunciado acima transcrito.

A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que ele se fundamenta exclusivamente em norma prevista em Decreto Estadual, de modo que incide no ponto a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

As razões recursais acerca do método de fixação de tarifas pelo denominado "regime de economias", encontram-se dissociadas do mérito da decisão ora agravada. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, o *decisum* monocrático não versa sobre a questão da licitude de tal regime, razão pela qual o recurso esbarra, nessa parte, na Súmula 284/STF, aplicável por analogia (fl. 144).

Quanto aos acréscimos da dívida, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide desde cada pagamento indevido e os juros de mora contam-se da citação. Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de restituição de valores supostamente pagos a maior, no período de maio de 1987 a dezembro de 1996.

2. No que tange ao recurso da Sabesp, quanto à apontada afronta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 6.889/1981, tal alegação não prospera. Esta Corte já concluiu que, para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplica-se, no caso, o Enunciado 43 da Súmula do STJ.

3. Referente ao termo inicial dos juros moratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de "que os juros moratórios, nos casos de repetição de indébito decorrente de valores recolhidos indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, são devidos a partir da data da citação" (REsp 1.009.489, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma DJe 17.6.2009).

(...)

8. Recurso interposto pela Sabesp parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Asahi não conhecido.

(REsp 1280937/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2012).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. NOVA TARIFA. PORTARIA 153/86. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São ilegais as majorações das tarifas de energia elétrica estabelecidas pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86. A ilegalidade do reajuste das tarifas perdura somente durante a vigência das citadas Portarias, sendo legítima e eficaz a fixação de nova tarifa pela Portaria 153/86. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é cabível a restituição do que foi pago indevidamente no período de vigência das mencionadas portarias e estabelece que (a) os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% a.a.; (b) a correção monetária é devida a partir de cada pagamento indevido e (c) o IPC também é aplicável para corrigir o valor a ser restituído.

3. Não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito.

4. Decaindo os autores em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 631.469/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2008).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224268-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.372.080 / SP**

Números Origem: 1674101 167412001 99205017615250005

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRAUS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRAUS
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.